



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13952.000195/2009-27
ACÓRDÃO	2001-007.982 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO DE MORAES BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL.

São indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres).

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa das deduções a título de pensão alimentícia judicial, pelo fato do contribuinte não ter comprovado que o pagamento realizado foi de acordo com a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, acórdão nº 06-36.212, -7ª Turma, fls. 318/322 que julgou como improcedente os termos da impugnação ao lançamento que se encontra consubstanciado na Notificação de Lançamento devidamente acostada às fls. 7/13, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os montantes glosados a título de Dedução indevida de Despesas Médicas; Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que se encontra às fls. 9/12, redundando no total de crédito tributário principal apurado na importância de R\$ 12.835,82, mais os consectários legais.

O acórdão da autoridade de piso de nº 06-36.212, 7ª Turma da DRJ/CTA, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL.

São ineducíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres).

PENSAO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa das deduções a título de pensão alimentícia judicial, pelo fato do contribuinte não ter comprovado que o pagamento realizado foi de acordo com a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 04/04/2012 (fls. 326), em data de 04/05/2012 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 327/329, anexando os documentos de fls. 332/366, onde alega em síntese, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente:

1. Afirma não concordar terminantemente com a glosa referente a exação Dedução da Contribuição à Previdência Privada – VGBL, tendo em vista que toda a documentação já teria sido entregue;
2. Afirma não concordar terminantemente com a glosa referente a exação Pensão Alimentícia Judicial, tendo em vista que toda a documentação já teria sido entregue.

Alfim da sua peça recursal, pede:

“(…)

III – CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada exaustivamente a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o inconformado recorrente que seja acolhido finalmente o presente recurso para o fim de assim decidido, cancelando-se em definitivo o débito fiscal reclamado.

(…).”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço.

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor do imposto suplementar mantido pela autoridade de piso calculado sobre as seguintes rubricas glosadas pela autoridade lançadora: a) Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 6.000,00; b) Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 46.173,42.

2. Mérito

2.1. Dedução da rubrica Previdência Privada/FAPI

Assim se manifestou a autoridade de piso ao arrostar em sua decisão a referida matéria, fls. 320/321, verbis:

“(…)

Previdência Privada

As deduções de despesas com previdência privada estão previstas no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, na redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 10.887/04):

“Lei nº 9.532 de 10/12/1997

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.”

Por sua vez, preceitua a Instrução Normativa SRF 588/05:

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:

I os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;

II os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Alega o Impugnante que os documentos em anexo comprovam que as contribuições realizadas não se referem ao plano de previdência privada VGBL.

Analizando-se o informe de rendimentos financeiros do Banco Itaú do ano-calendário 2005, fls. 31, verifica-se que no campo Saldos e Contribuições em Planos de Previdência e Prêmios Acumulados do VGBL, consta as seguintes informações: R\$ 28.120,13 de saldo em 31/12/2004, R\$ 36.514,13 de saldo de 31/12/2005 e R\$ 6.500,00 de contribuições, o que comprova tratar-se de Contribuição à Previdência Privada na modalidade VGBL. Porém, para o ano-calendário de 2004 o Impugnante não apresentou o informe de rendimentos o que indica que a contribuição à Previdência Privada na modalidade VGBL.

Cumprе esclarecer que o Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco Itaú apresentados pelo Impugnante a Fiscalização é o documento hábil para comprovar a que título ocorreram as contribuições para a previdência privada.

Quanto à alegação do Impugnante de que os documentos em anexo demonstrariam que não se trata da modalidade VGBL, deve-se esclarecer que tais documentos não possibilitam inequivocamente identificar que os valores declarados em DIRPF como previdência privada no ano-calendário de 2004 se referem ao Plano de Previdência Flexprev Itaú realizado em 30/12/1996. Assim, diante da apresentação do informe de rendimentos emitido pelo Banco Itaú, somente pode ser reclassificado na modalidade do plano de previdência para fins de dedução junto a SRF, mediante prova inconteste de que houve equívoco na emissão do informe de rendimentos.

(...).”

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário, no tocante à presente matéria em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida.

2.2 Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

Assim se manifestou a autoridade de piso ao arrostar em sua decisão a referida matéria, fls. 321/323, verbis:

Pensão Judicial

Os motivos pelos quais houve as glosas das Pensões Judiciais, que constou da Notificação de Lançamento, são os seguintes:

O Contribuinte não comprovou de forma hábil o pagamento das pensões alimentícias deduzidas, conforme solicitado nas Intimações nºs 2005/609347501241058 e 312/2008.

Também não apresentou a certidão explicativa atualizada ref. ao acordo judicial para pagamento das pensões alimentícias, conforme solicitado na última intimação.

Na impugnação o defendente alega que apresentou diversos documentos judiciais que comprovariam a existência da pensão judicial; contudo, analisando os documentos apresentados e o motivo da glosa é de se manter o entendimento da Fiscalização.

Salienta-se que o Contribuinte foi intimado para que apresentasse uma certidão explicativa atualizada, não somente para se constatar existência das pensões judiciais, mas também para se verificar qual o valor atualizado estipulado para tais pagamentos.

Assim, para efeito de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial é necessário provar que tal pensão decorre de decisão ou acordo judicial e que o correspondente valor pago esteja nos limites do estabelecido pela sentença, conforme se verifica a partir da publicação Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal (negritei e sublinhei)

Consulte a pergunta 333

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

333 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)

Consulte a pergunta 322

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

334 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Como se verifica, os valores devem estar delimitados pela sentença e qualquer valor pago além do estabelecido não é dedutível e considerado mera liberalidade, sendo que no caso, não foi apresentado nenhum documento hábil que comprovasse os valores que deveriam ser pagos aos beneficiários e nem quem seriam os beneficiários. Ressalto que a planilha intitulada como “RESUMO DOS CÁLCULOS DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS JUDICIAIS” anexada pelo Impugnante não contém autenticação feita pelo Juízo de Direito, e portanto, não pode ser considerada como documento hábil a comprovar os fatos neles transcritos.

Informa-se ainda que não consta dos autos nenhuma sentença ou acordo judicial que obrigou o Contribuinte ao pagamento das referidas pensões, quem seriam os beneficiários ou mesmo quais seriam os seus valores.

Salienta que caso o Contribuinte quisesse comprovar quais seriam os beneficiários, bem como quais seriam os valores a que estaria obrigado ao pagamento deveria, conforme já intimado para tanto, trazer tais informações da Justiça (Certidão Explicativa Atualizada) com os valores atualizados para que pudessem ser aceitos. Neste sentido, meros despachos realizados em processo judicial, bem como petições solicitando a extinção do pagamento das pensões, que não permitem concluir que no ano-calendário em comento as deduções a título de pensão feito pelo Contribuinte estejam em conformidade com a legislação, também, não podem ser acatadas como provas.

(...).”

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário, no tocante à presente matéria em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima